

09.12.2020

no: 48



Projecto de Lei n.º 407/XIV/1.ª (PCP) - Dignificação da carreira de enfermagem (primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 71/2019, de 27 de Maio, terceira alteração ao Decreto-Lei n.º 247/2009, de 22 de Setembro e terceira alteração ao Decreto-Lei n.º 248/2009, de 22 de Setembro)

Proposta de alteração

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, o Grupo Parlamentar do PAN apresenta a seguinte proposta de alteração ao Projecto de Lei n.º 407/XIV/1.ª (PCP):

«Artigo 1.º

[...]

[...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) à primeira alteração do Decreto-Lei n.º 71/2019, de 27 de Maio, que altera o regime da carreira especial de enfermagem, bem como o regime da carreira de enfermagem nas entidades públicas empresariais e nas parcerias em saúde.

Artigo 4.º

[...]

Os artigos 6.º, 7.º, 11.º e 12.º - B do Decreto-Lei n.º 247/2009, de 22 de Setembro, na sua redacção actual, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 6.º

[...]

1 – [...].

2 - [...].

3 - As áreas e domínios de exercício profissional são objecto de definição em instrumento de regulamentação colectiva de trabalho, sem prejuízo das competências definidas pela Ordem dos Enfermeiros, podendo desenvolver-se nos domínios de intervenção nas áreas de assessoria, gestão, prestação de cuidados, formação e investigação.

Artigo 7.º

[...]

1 - [...].

2 - Sem prejuízo dos deveres deontológicos da profissão, bem como do conteúdo funcional inerente à respectiva categoria, os enfermeiros exercem a sua actividade com plena responsabilidade profissional e autonomia técnico-científica, através do exercício das funções assumidas, cooperando com outros profissionais cuja acção seja complementar à sua, podendo coordenar equipas multidisciplinares de trabalho constituídas, sendo responsáveis pelos atos relacionados com o exercício das actividades praticadas por outros profissionais sob a sua responsabilidade e direcção.

3 - Para os efeitos previstos no número anterior, o número total de postos de trabalho correspondentes à categoria de enfermeiro especialista não deve ser inferior a 35% do número total de postos de trabalho de enfermagem, devendo esse número ser contabilizado de acordo com as dotações seguras estabelecidas pela Ordem dos Enfermeiros para enfermeiros especialistas, no domínio de intervenção da prestação de cuidados existentes no mapa de pessoal, e ser determinado em função das necessidades específicas dos respectivos serviços ou estabelecimentos e segundo decisão dos Conselhos de Administração.

4 - [...].

5 - A previsão do número de postos de trabalho no mapa de pessoal dos respectivos serviços ou estabelecimentos, referente à categoria de enfermeiro gestor, é

2

Rej.

C - PS + BE
A - PSD
F - PAN +
PEP

Rej.

C - PS
A - PSD
F - PS + PEP +
PAN

idem

Rej.

C - PS
A - PSD + RE
F - PAN + BE

determinada em função do conteúdo funcional da categoria, da estrutura orgânica e das necessidades manifestadas pelo respectivo serviço ou estabelecimento de saúde, devendo existir pelo menos um enfermeiro gestor por unidade ou serviço, podendo o número de enfermeiros gestores ser acrescido de 1, por cada intervalo de 30 enfermeiros na unidade funcional/serviço, e sempre que tal se justifique.

Artigo 11.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - A admissão para a categoria de enfermeiro gestor faz-se de entre enfermeiros especialistas, com três anos de exercício de funções na especialidade e com formação superior na área de gestão em saúde, com prioridade para enfermeiros especialistas com competências acrescidas avançadas na área de gestão acreditadas pela Ordem dos Enfermeiros.

5 - No caso de enfermeiros especialistas que se encontrem em cargos de gestão sem os requisitos definidos no número anterior, será dado um prazo excepcional de 3 anos para a apresentação da acreditação de Competência Acrescida Avançada em Gestão, emitida pela Ordem dos Enfermeiros.»

Artigo 5.º

[...]

Os artigos 6.º, 7.º e 12.º do Decreto-Lei n.º 248/2009, de 22 de Setembro, na sua redacção actual, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 6.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - Cada área e domínio de exercício profissional têm formas de exercício adequadas à natureza da sua actividade, sendo objecto de definição em instrumento de regulamentação colectiva de trabalho, sem prejuízo das competências definidas pela Ordem dos Enfermeiros, podendo desenvolver-se em todos os seguintes domínios de intervenção: Assessoria, Gestão, Prestação de Cuidados, Formação e Investigação.

Artigo 7º

[...]

1 - [...].

2 - Sem prejuízo dos deveres deontológicos da profissão, bem como do conteúdo funcional inerente à respectiva categoria, os enfermeiros exercem a sua actividade com plena responsabilidade profissional e autonomia técnico-científica, através do exercício das funções assumidas, cooperando com outros profissionais cuja acção seja complementar à sua, e coordenando as equipas multidisciplinares de trabalho constituídas, sendo responsáveis pelos atos relacionados com o exercício das actividades praticadas por outros profissionais sob a sua responsabilidade e direcção.

3 - Para os efeitos previstos no número anterior, o número total de postos de trabalho correspondentes à categoria de enfermeiro especialista não deve ser inferior a 35% do número total de postos de trabalho de enfermagem, sendo que esse número deve ser contabilizado de acordo com as dotações seguras estabelecidas pela Ordem dos Enfermeiros para enfermeiros especialistas, no domínio de intervenção da prestação de cuidados existentes no mapa de pessoal, devendo ser determinado em função das necessidades específicas dos respectivos serviços ou estabelecimentos e segundo decisão dos Conselhos de Administração.

4 - [...]

5 - A previsão do número de postos de trabalho no mapa de pessoal dos respectivos serviços ou estabelecimentos, referente à categoria de enfermeiro gestor, é

4

determinada em função do conteúdo funcional da categoria, da estrutura orgânica e das necessidades manifestadas pelo respectivo serviço ou estabelecimento de saúde, devendo existir pelo menos um enfermeiro gestor por unidade ou serviço, podendo o número de enfermeiros gestores ser acrescido de 1, por cada intervalo de 30 enfermeiros na unidade funcional/serviço, e sempre que tal se justifique.

Artigo 11.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - A admissão para a categoria de enfermeiro gestor faz-se de entre enfermeiros especialistas, com três anos de exercício de funções na especialidade, com formação superior na área de gestão e estando a direcção/gestão das unidade e/ou departamentos a cargo dum enfermeiro com especialização na área de exercício correspondente a essa unidade funcional e/ou departamento, sendo priorizado enfermeiros especialistas com competências acrescidas avançadas na área de gestão acreditadas pela Ordem dos Enfermeiros.

5 - No caso de enfermeiros especialistas que se encontrem em cargos de gestão sem os requisitos definidos no número anterior, será dado um prazo excepcional de 3 anos para a apresentação da acreditação de Competência Acrescida Avançada em Gestão, emitida pela Ordem dos Enfermeiros.»

Artigo 6.º-A

Alteração ao Decreto-Lei n.º 71/2019, de 27 de Maio,

O artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 71/2019, de 27 de Maio, na sua redacção actual, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 8.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

proj.

4 - Transitam ainda para a categoria de enfermeiro especialista todos os enfermeiros detentores de título de enfermeiro especialista.

5 - Os Enfermeiros detentores de título de enfermeiro especialista devem ser, no prazo máximo de um ano, colocados em serviços adequados ao exercício e melhor proveito da sua especialidade, cumprindo os rácios previstos e dotações seguras da Ordem dos Enfermeiros.

*Proj.
C-PS
A-PSD+BB+PEP
F-PAN*

6 - (anterior n.º 3).

7 - (anterior n.º 4).

8 - (anterior n.º 5).»

Artigo 6.º-B

proj.

Alteração ao Anexo I do Decreto-Lei n.º 71/2019, de 27 de Maio,

O anexo I do Decreto-Lei n.º 71/2019, de 27 de Maio, na sua redacção actual, passa a ter a seguinte redacção:

«ANEXO I

*Proj. | C-PS
A-PSD+PEP
F-BB+PAN*

[...]

Categoria de enfermeiro gestor de estruturas intermédias

Níveis remuneratórios da tabela única: 42 46 50 54 57 60 62

Categoria de enfermeiro gestor de Unidade Funcional

Níveis remuneratórios da tabela única: 37 41 45 49 52 55 57

Categoria de enfermeiro especialista

Níveis remuneratórios da tabela única: 23 27 30 33 36 39 42 45 48 51 54

